



Tribunal de Contas do Estado



**DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO – DIAFI
DEPARTAMENTO ESPECIAL DE AUDITORIA – DEA**

Processo:	18192/18
Entidade:	Companhia Docas da Paraíba - DOCAS
Gestores:	Senhor Wilbur Holmes Jacome – 01/01/2014 a 03/08/2014
	Senhora Laura Maria Farias Barbosa – 04/08/2014 a 05/01/2015 Gilmara Pereira Temóteo (de 06/01/2015 a 31/12/2015)
Assunto:	Relatório de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Período:	2011 a 2015

Em atenção ao despacho, às fls. 70/71, a auditoria passa prestar os seguintes esclarecimentos:

1. - Considerações Iniciais

Trata-se da elaboração de relatório de Inspeção Especial de Denúncia (Documento TC nº 83925/18), correspondente aos exercícios financeiros de 2011 a 2015, dos gestores da Companhia Docas da Paraíba, motivada pela suposta irregularidade na concessão de gratificação a título de adicional de risco, previsto no art. 14, da lei nº 4.860/65, ao ex-Diretor Presidente da Companhia Docas da Paraíba, o Sr. Wilbur Jácome Holmes.

Esta auditoria após análise da documentação às fls. 02/53, 54/59 e 60/65, decidiu estender o período de verificação da concessão da gratificação a título de adicional de risco ao período de 2011 a outubro de 2018.

2 – Análise da Denúncia

Consta nos autos cópia do Ofício nº 087/2018/4º Promotor/MPPB/Mpvirtual 001.2018.005179, datado em 17/10/2018 de fl. 2 do Doc. TC nº 79401/18 – anexado aos autos às fls. 60/65(reforça o teor do Ofício nº 34/ 2018/MPPB recebido em 08/06/2018 de fl. 02 do Doc. TC nº 45060/18 – anexado aos autos às fls. 02/53 e do Ofício nº 047/2018/MPPB recebido em 30/08/2018 de fl. 02 do Doc. TC nº 67661/18 – anexado aos autos às fls. 54/59), que trata de solicitação de esclarecimento sobre a

efetivação de realização de relatório de auditoria para apurar a Denúncia contra ex-Diretor Presidente da Companhia Docas da Paraíba.

a) análise dos fatos apresentados pelo Denunciante:

Após realizar levantamento no setor contábil e jurídico da Docas/PB esta auditoria constatou que o Senhor Wilbur Holmes Jacome, ex-Diretor Presidente da Companhia Docas da Paraíba, percebeu a quantia total de R\$ 268.510,49 de gratificação a título de adicional de risco, sendo que deste total o montante de R\$ 224.093,88 está relacionado à gratificação de adicional de risco retroativa aos exercícios de 2011, 2012 e 2013 e a importância de R\$44.416,61, refere-se à gratificação a título de adicional risco pertinente ao exercício de 2014, conforme segue:

EXERCÍCIOS 2011 a 2014

Gestor o Senhor Wilbur Holmes Jacome ex-Diretor Presidente

Meses	jan	fev.	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total
Adicional de risco corrente	6.345,23	6.345,23	6.345,23	6.345,23	6.345,23	6.345,23	6.345,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	44.416,61
Adicional de risco retroativo 2011	0,00	0,00	0,00	60.503,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60.503,08
Adicional de risco retroativo 2012	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	81.102,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	81.102,94
Adicional de risco retroativo 2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	82.487,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	82.487,86
Total													268.510,49

Fonte: Documento TC nº 83934/2018.

b) constatação de que outros gestores também se enquadram nos fatos apresentados pelo Denunciante:

Durante inspeção “in loco” em novembro de 2018, esta auditoria visitou os setores em comento e verificou que existem pagamentos, ao mesmo título, nos exercícios 2014 e 2015 aos seguintes gestores:

EXERCÍCIO 2014

Gestora a Senhora Laura Maria Farias Barbosa, ex-Diretora Presidente (adicional de risco corrente)

jan	fev.	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.345,23	6.345,23	6.345,23	6.345,23	6.345,23	31.726,15

Fonte: Documento TC nº 83934/2018.

Gestor o Senhor Antônio Ricardo de Andrade, ex-Diretor Vice-Presidente (adicional de risco corrente)

jan	fev.	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total
5.710,70	5.710,70	5.710,70	5.710,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	22.842,80

Fonte: Documento TC nº 83934/2018.

Gestora a Senhora Gilmara Pereira Timóteo, ex-Diretora Vice-Presidente (adicional de risco corrente)

jan	fev.	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.710,70	0,00	0,00	0,00	0,00	5.710,70

Fonte: Documento TC nº 83934/2018.

Gestor o Senhor Wellington de Souza Brito, ex-Diretor Vice-Presidente (adicional de risco corrente)

jan	fev.	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.710,70	5.710,70	5.710,70	5.710,70	22.842,80

Fonte: Documento TC nº 83934/2018.

EXERCÍCIO 2015

Gestor o Senhor Lucélio Cartaxo Pires de Sá ex-Diretor Presidente (adicional de risco corrente)

jan	fev.	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total
5.499,20	6.345,23	6.345,23	6.345,23	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.534,89

Fonte: Documento TC nº 83934/2018.

Gestora a Senhora Gilmara Pereira Timóteo ex-Vice-Presidente (adicional de risco corrente)

jan	fev.	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total
4.352,75	5.710,70	5.710,70	5.710,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	21.484,85

Fonte: Documento TC nº 83934/2018.

c) Levantamento realizado na documentação pertinente ao período dos exercícios financeiros de 2016 a 2018, com a finalidade de apurar a ocorrência dos fatos apresentados pelo Denunciante:

Esta auditoria após análise da documentação acostada aos autos (Documento TC nº 83947/18), constatou que no período de 2016 a outubro de 2018, a Companhia Docas da Paraíba não realizou pagamentos de gratificação a título de adicional de risco a sua diretoria ou de qualquer servidor que desempenhasse cargo ou função em comissão. Houve apenas pagamentos aos empregados considerados como portuários.

3 – Documentação que deu suporte a Concessão da Gratificação a título de adicional de risco ao Presidente e Vice-Presidente da Companhia Docas de Cabedelo/PB.

A concessão da gratificação a título de adicional de risco ao Presidente e Vice-Presidente da Companhia Docas de Cabedelo foi autorizada pelo CONSAD (Conselho de Administração da Companhia Docas da Paraíba), através de reunião, a qual foi registrada na Ata da 110ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração realizada no dia 17 de dezembro de 2013 (Documento TC nº 83940/18). Esta decisão foi fundamentada pelo Setor Jurídico da Docas/PB através do Parecer Jurídico nº 074/2013, de 23 de setembro de 2013, assinado pela Senhora Gilmara Pereira Temóteo (Documento TC nº 83940/18).

4 – Análise da Legislação que trata da Concessão da Gratificação a título de adicional de risco e da Remuneração do Presidente e Vice-Presidente da Companhia Docas de Cabedelo/PB.

a) a Lei Estadual nº 6.510/97

A Companhia Docas de Cabedelo/PB é uma sociedade de economia mista de capital aberto criada pela Lei Estadual nº 6.510/97, vinculada à Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado da Paraíba, tendo como objetivo a administração do Porto Organizado de Cabedelo, nos termos do Convênio de Delegação / MT nº 09/97, celebrado entre o Estado da Paraíba e a União. Sendo assim, os cargos em comissão de Diretor Presidente e Diretor Vice-Presidente possuem vínculo de confiança, logo o vínculo com a Companhia é gerado pela nomeação, que possui caráter precário e transitório, ou seja, a qualquer momento os mesmos podem ser exonerados pelo Governo do Estado, seu acionista maior.

O Art. 6º preceitua que a Diretoria da Docas/PB deverá ser constituída respeitando o que disciplinam os Estatutos e a Legislação federal pertinente, principalmente, no que diz respeito a forma de contratação de seus gestores, pois o mesmo expressa a possibilidade de ser adotado o contrato de gestão.

“Art. 6º A Diretoria Executiva será constituída na forma que dispuserem os Estatutos e a legislação federal pertinente, podendo ser adotado o contrato de gestão.”

b) a Lei Federal nº 6.404/76.

Sendo a Companhia Docas de Cabedelo/PB uma sociedade de economia mista, a qual é classificada como uma entidade da administração pública indireta do Governo do Estado da Paraíba ela está também sob a rega da Lei Federal nº 6.404/76, logo, esta auditoria informa que no caso de remuneração do seu Diretor Presidente e do Diretor Vice-Presidente, ou seja, dos seus administradores, devem seguir os parâmetros iniciais que deverá ser definido pela assembleia geral, de acordo com os requisitos estabelecidos no Art. 152 da lei supracitada, conforme segue:

“Art. 152. A assembleia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado.”

c) a Lei Federal nº 4.860/65.

Esta lei em sua ementa trata sobre o regime de trabalho nos portos organizados, e dá outras providências. Já em seu art. 1º dispõe, principalmente, sobre o regime de trabalho dentro dos limites fixados como “área do porto” nos portos organizados. Cabendo a autoridade responsável pela Administração do Porto “velar pelo bom funcionamento dos serviços na referida área”, conforme segue:

“Art. 1º Em todos os portos organizados e dentro dos limites fixados como "área do porto", a autoridade responsável é representada pela Administração do Porto, cabendo-lhe velar pelo bom funcionamento dos serviços na referida área”.

Seguindo o raciocínio do legislador da Lei Federal nº 4.860/65, verifica-se que a questão da insalubridade e periculosidade está relacionada com os empregados que estejam sujeitos efetivamente, ou seja, a todo instante a risco de morte ou perda de sua saúde plena. Neste caso a direção da Companhia deveria ter solicitado um laudo técnico através de um parecer do setor de segurança do trabalho da empresa para atestar se algum empregado estava efetivamente ocorrendo qualquer um dos riscos relacionado no art. Art. 13. da retrocitada Lei, conforme segue:

“Art. 13. A Administração do Porto fornecerá a seu pessoal todo material adequado à sua proteção, quando se tornar necessário à manipulação de mercadorias insalubres ou perigosas, ou quando da realização de serviços assim considerados, ou ainda, quando da realização de serviços em ambientes considerados como tais.”

Observa-se que o Art. 13, da Lei Federal nº 4.860/65, disciplinou que os servidores abraçados com o adicional de risco são somente aqueles que estão sujeitos a três situações de trabalho, que se enquadre dentro do regime de trabalho disciplinado no Capítulo I, da Lei 4.860/65, que trata do Regime de Trabalho:

- a) servidores que manipulam mercadorias insalubres ou perigosas;
- b) servidores que realizam serviços considerados insalubres e perigosos;
- c) servidores que desempenham atividades em ambientes considerados insalubres e perigosos.

Observa-se que a Lei Federal nº 4.860/65, relaciona mercadorias insalubres ou perigosas com serviços insalubres ou perigosos, somente quando estes serviços sejam realizados em ambientes considerados como tais.

A própria Lei menciona no §1º, do Art. 14 (transcrito abaixo), que quando descontinuar a possibilidade de ocorrência dos riscos a gratificação deverá ser suspensa, logo se existir alguma atividade que não seja do setor operacional do porto, pois essas atividades as vezes não tem como serem suspensa definitivamente, a administração deverá tomar providências administrativas para corrigir essas situações de riscos ou insalubridades, pois a vida é um bem maior. Neste sentido a administração deve evitar que servidores que trabalhem em área administrativas sejam expostos a algum risco, prevenindo alguma tragédia, pois caso ocorra a reparação por parte da Companhia será de grande impacto financeiro aos cofres públicos.

“§ 1º Este adicional somente será devido enquanto não forem removidas ou eliminadas as causas de risco.”

Já o Art. 14, da Lei 4.860/65 a fim de remunerar os riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros porventura existentes, instituiu o “adicional de riscos” de 40% (quarenta por cento) que incide sobre o valor do salário-hora ordinário do período diurno e substitui todos aqueles que, com sentido ou caráter idêntico, vinham sendo pagos.

Observa-se, ainda, que, neste caso concreto, esta concessão só será concedida a servidores que estejam sujeitos as atividades ou serviços considerados sob risco, conforme dispõe o § 2º do Art. 14, da Lei Federal nº 4.860/65, conforme segue:

“§ 2º Este adicional somente será devido durante o tempo efetivo no serviço considerado sob risco.”

Considerando o grau de particularidade da efetiva implantação da gratificação de adicional de risco a Lei Federal nº 4.860/65, disciplinou em seu §3º, que as Administrações dos Portos após ouvir a autoridade competente teriam 60 (sessenta) dias, para discriminarem os serviços considerados de riscos, conforme segue:

“§ 3º As Administrações dos Portos, no prazo de 60 (sessenta) dias, discriminarão, ouvida a autoridade competente, os serviços considerados sob risco.”

Durante inspeção “in loco” esta auditoria solicitou por escrito a Companhia, o ato administrativo que regulamentou a Lei Federal nº 4.860/65, principalmente, o que preceitua o seu §3º. Neste sentido, esta auditoria não foi atendida até o último dia de inspeção, logo, interpelamos os Chefes dos setores jurídico e contábil e nos foi informado que a Companhia não realizou, a discriminação, dos serviços considerados sob risco.

Por final, verifica-se que com relação a remuneração dos servidores ou empregados, que se enquadre dentro do regime de trabalho disciplinado no Capítulo I, da Lei 4.860/65, que trata do Regime de Trabalho, esta auditoria constatou que a retrocitada lei, disciplinou em seu Art. 18, que as convenções, contratos, acordos coletivos de trabalho e outros atos destinados a disciplinar as condições de trabalho, de remuneração e demais direitos e deveres dos servidores ou empregados, tanto o trabalhador portuário com vínculo empregatício ou daqueles sem vínculo empregatício deverão ser homologados pelos Ministros do Trabalho e da Previdência Social e da Viação e Obras Públicas, conforme segue:

“Art. 18. As convenções, contratos, acordos coletivos de trabalho e outros atos destinados a disciplinar as condições de trabalho, de remuneração e demais direitos e deveres dos servidores ou empregados, inclusive daqueles sem vínculo empregatício, somente poderão ser firmados pelas Administrações dos Portos com entidades legalmente habilitadas e deverão ser homologados pelos Ministros do Trabalho e da Previdência Social e da Viação e Obras Públicas.”

d) Regulamento de Pessoal (Resolução/CONSAD nº 003/2000)

O Art. 59º deste Regulamento de Pessoal expressa que as Vantagens e Benefícios são estímulos concedidos ao empregado da Docas/PB, com a finalidade de se alcançar uma maior produtividade e eficiência (Documento TC nº 83958/18), conforme:

“Art. 59 – Vantagens e Benefícios são estímulos concedidos com o objetivo de se obter, do empregado, maior produtividade e eficiência.”

Já o Inciso III, do Art. 60 da Resolução/CONSAD nº 003/2000, criou, entre outras vantagens e benefícios, o adicional de risco, conforme segue:

“Art. 60 – Vantagens e Benefícios tratados neste capítulo são:

.....

III. adicional de risco”

e) Regimento Interno (Resolução/CONSAD nº 002/2000)

O Regimento Interno em seu Art. 39 expressa que os ocupantes de cargos em comissão serão remunerados de acordo com a tabela de gratificação aprovada pelo Conselho de Administração (Documento TC nº 83968/18), conforme segue:

“Art. 39 – Os ocupantes de cargos em comissão, constantes da Estrutura Organizacional Básica da Docas, serão remunerados de acordo com a tabela de gratificação aprovada pelo Conselho de Administração.”

f) Consolidação das Leis do Trabalho – CLT

Com relação ao tema a CLT trata da questão em seu artigo 195, quando expressa que a competência para emitir laudo técnico para configurar e caracterizar a existência ou não de condições de riscos de insalubridade ou periculosidade são exclusivas de pessoal qualificado para tal serviços, conforme segue:

“Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a

realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente ao Ministério do Trabalho.

Pelo exposto depreende-se que no caso de a própria empresa decidir realizar o reconhecimento das condições de riscos de insalubridade ou periculosidade a mesma deveria começar o trâmite do processo administrativo de reconhecimento a partir do setor de segurança do trabalho até chegar ao setor jurídico para análise da legalidade ou não da demanda.

Conclusão

Esta auditoria após discorrer sobre os fatos relatados acima e aprofundar a análise sobre a legislação que trata da Concessão de Gratificação de Adicional de Risco entendeu que esse benefício só alcança os trabalhadores que exerçam serviços que estejam sujeitos a insalubridade ou a risco de periculosidade, bem como a outros que desempenham atividades em ambientes considerados insalubres e perigosos. Esta situação é caracterizada quando é verificada que o empregado preste o seu trabalho em uma determinada localidade, atividade ou função que é considerada uma ameaça à vida e saúde do trabalhador.

Neste sentido, esta auditoria entende, com base na mencionada lei que o ato administrativo que concede a remuneração dos gestores da Docas de Cabedelo/PB não se enquadra no que preceitua o Art. 18, da Lei Federal nº 4.860/65, haja vista que a remuneração do seu Diretor Presidente e do Diretor Vice-Presidente, ou seja, dos seus administradores, são pertinentes a ocupantes de cargos de provimento de comissão os quais são revestidos de caráter de transitoriedade, ou seja, têm natureza temporária (conforme a legislação em tela), enquanto a Lei Federal nº 4.860/65 faz alusão declarada a servidores ou empregados, já que, na época de sua instituição, as denominadas Companhias Docas, integrantes da administração pública indireta, prestavam serviços de carga e descarga nos portos.

Além do mais os ocupantes de tais cargos não se encaixam nas disposições da Lei 4.860/65, para efeito de direito a concessão do adicional de risco, pois este benefício é carecido, apenas em três situações, tais como: durante o tempo efetivo no serviço considerado sob risco, manipulando mercadorias insalubres ou perigosas, bem como exercendo algum trabalho em ambiente insalubre ou de risco. O qual deverá passar por inspeção periódica pelo pessoal dos setores de gerência de operações, segurança do trabalho, engenharia e de meio ambiente da Companhia (Documento TC nº 83955/18) para elaborar pareceres técnicos atestando ou não a situação de risco, e propondo ações administrativas para serem cessadas e sanadas as ameaças aos trabalhadores dos setores operacional e administrativo.

Infere-se, a priori, que as atividades desenvolvidas pelo pessoal do setor administrativo não estão vinculadas as condições de trabalhos típicas de um Porto, ou seja, os empregados do setor operacional estão sujeitos a riscos constante e contínuo, em virtude da própria natureza de suas atividades. Já no caso dos empregados da área administrativa, que a natureza de suas atividades não está vinculada a obrigação laboral de serem exposto a algum tipo de risco, esta auditoria sugere ações administrativas para cessarem essas ameaças e caso não consigam estude a possibilidade de promover a remoção da localidade que exponha a vida e integralidade da saúde plena desses servidores, observando para isso as normas de segurança do trabalho em relação a distância mínima que garanta a sua segurança.

Vale observar que o Parecer Jurídico nº 074/2013, de 23 de setembro de 2013, assinado pela Senhora Gilmar Pereira Temóteo citou jurisprudências de tribunais, contudo verifica-se que nenhuma delas tratam de concessão de gratificação de adicional de risco a detentores de cargos comissionados (Documento TC nº 83940/2018).

Diante disto, esta auditoria é pela irregularidade da implantação da Gratificação de Adicional de Risco ao Presidente e Vice-Presidente da Companhia Docas de Cabedelo da Paraíba e nestes termos opina que os gestores beneficiados devolvam ao erário os recursos públicos percebidos irregularmente, conforme segue:

Senhor Wilbur Holmes Jacome, ex-Diretor Presidente

- Recursos recebidos referente ao período de 2011 a 2014, no montante de R\$268.510,49;

Senhora Laura Maria Farias Barbosa, ex-Diretora Presidente

- Recursos recebidos referente ao período de 04/08/2014 a 31/12/2014, no montante de R\$31.726,15;

Senhor Antônio Ricardo de Andrade, ex-Diretor Vice-Presidente

- Recursos recebidos referente ao período de janeiro a abril de 2014, no montante de R\$22.842,80;

Senhora Gilmara Pereira Timóteo, ex-Vice-Presidente

- Recursos recebidos referente ao mês de agosto de 2014, no montante de R\$5.710,70;

- Recursos recebidos referente ao mês de janeiro a abril de 2015, no montante de R\$21.484,85;

Senhor Wellington de Souza Brito ex-Diretor Vice-Presidente

- Recursos recebidos referente ao mês de setembro a dezembro de 2014, no montante de R\$22.842,80;

Senhor Lucélio Cartaxo Pires de Sá ex-Diretor Presidente

- Recursos recebidos referente ao mês de janeiro a abril de 2015, no montante de R\$24.534,89.

É o relatório.

João Pessoa, 23 de novembro de 2018.

Assinado em 23 de Novembro de 2018



Arlindo Fortunato da Silva
Mat. 3703312
AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS

Assinado em 26 de Novembro de 2018



Sebastião Taveira Neto
Mat. 3702961
CHEFE DE DIVISÃO